



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013686-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, é agravado CRISTIANE VETTURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013686-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

AGRAVADOS: CRISTIANE VETTURI

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ(A): MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

VOTO Nº: 7568

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, visando à localização de bens penhoráveis para satisfação de crédito exequendo. O exequente alega a necessidade de tais ofícios devido à dificuldade de localizar bens por outros meios.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para localizar bens penhoráveis, considerando o interesse do credor na execução.

III. Razões de Decidir: 3. A execução deve ser realizada no interesse do credor, conforme o art. 797 do CPC, e a ele devem ser disponibilizados os meios necessários para a busca de patrimônio penhorável. 4. O princípio da cooperação, previsto nos arts. 4º e 6º do CPC, assegura que todos os sujeitos processuais devem cooperar para garantir a solução do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A execução se realiza no interesse do credor, devendo ser disponibilizados os meios necessários para a busca de bens penhoráveis. 2. A intervenção judicial é necessária quando a obtenção direta de informações pelo credor é inviável.

Legislação Citada: CPC, art. 797, art. 4º, art. 6º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2154205-50.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10/08/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2152298-74.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2093858-56.2020.8.26.0000, Rel. Des. Nelson

Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 131 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Recorre o exequente (fls. 01/17), sustentando, em apertada síntese, que a expedição de ofícios à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo se faz necessária, ante as tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis; que a execução se processa no interesse do credor, devendo ser adotados os procedimentos que objetivem o pagamento do débito; e, por fim, que a intervenção do Poder Judiciário se faz imprescindível para a realização das pesquisas requeridas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

Houve o indeferimento do pedido de tutela recursal a fls. 21.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 18/19), sem resposta.

É o relatório.

Cuida o feito de origem de incidente de cumprimento de sentença, distribuído em 2023, no qual, mesmo após tentativas de localização de bens penhoráveis por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, ainda não houve a satisfação do crédito exequendo.

Assim, o ora agravante pleiteou a expedição de ofícios à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - a fim de localizar eventuais planos de previdência privada, títulos de capitalização, seguros e créditos decorrentes da “nota fiscal paulista” em nome da executada -, que foi

indeferida pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de expedição de ofício à SUSEP para que informe a este juízo se o devedor possui títulos de previdência privada/complementar ou capitalização, porquanto tal medida me parece inócua à satisfação da execução. Isso porque os aportes feitos à previdência privada devem ser obrigatoriamente declarados no imposto de renda, de modo que a pesquisa pelo sistema Infojud já traria esta espécie de informação. Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, visando penhora de eventuais créditos relativos ao Programa Nota Fiscal Paulista, pois a medida não tem se mostrado profícua à satisfação do crédito exequendo”.

Contra o *decisum* se insurge o recorrente.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da MM. Magistrada de primeiro grau de jurisdição, o requerimento do agravante é adequado e deve ser acolhido, visto que a execução se realiza no interesse do credor, conforme previsto no art. 797 do Código de Processo Civil, e a ele devem ser disponibilizados os meios necessários à busca de patrimônio passível de penhora, visando à satisfação de seu crédito.

Ademais, o Código de Processo Civil assegura, em seus art. 4º e 6º, o princípio da cooperação, que determina que todos os sujeitos da relação processual, inclusive o magistrado, deverão cooperar entre si para garantir a solução integral do mérito do processo, inclusive da atividade satisfativa, para que esta se dê em tempo razoável.

Assim, diante da impossibilidade de obtenção direta das informações desejadas pelo agravante, a intervenção judicial é de rigor, sem qualquer inibição.

Nesta linha, a jurisprudência desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu bloqueio de circulação e licenciamento de veículo em nome da executada e expedição de ofícios para busca de bens penhoráveis em nome da executada. Bloqueio de circulação e licenciamento do veículo – Juiz determinou manifestação da exequente sobre interesse em penhora e constatação do estado do veículo – De despacho não cabe recurso – Inteligência do art. 1.001 do CPC – Questão não decidida pelo Juiz a quo – Impossibilidade de apreciação do pedido de bloqueio de circulação e licenciamento do veículo, pena de supressão de grau de jurisdição, em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido. Expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda, CNSEG, SUSEP e CENSEC – Cabimento – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Recurso provido. Recurso provido, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2154205-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023; destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reforma da respeitável decisão que indeferiu a expedição de ofícios para a SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Cabimento – Hipótese em que é possível a expedição dos ofícios requeridos para viabilizar a satisfação do crédito do exequente - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2152298-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022; destaque nosso)

“EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida – Informações acerca de valores existentes na SUSEP, Receita Federal e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Expedição de ofícios – Possibilidade – Diligências que não podem ser realizadas diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judicial: – Em execução, é cabível o pedido de expedição

de ofício aos órgãos competentes pela administração e fiscalização das aplicações na previdência complementar privada, além de créditos mantidos junto ao Poder Público, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte, diante do sigilo que recai sobre tais informações, sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judicial. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2093858-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021; destacamos)

Imperiosa, portanto, a reforma da decisão agravada, sob pena de não esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis e concessão de privilégio indevido à agravada, inadimplente.

Eventual constrição ficará a critério do juízo originário, após a vinda das informações requeridas e análise das peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para deferir a expedição de ofícios à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator